

2.º Proceder à inspecção respectiva e ao tratamento das doenças de olhos, nos asilos com sede em Lisboa, todas as vezes que lhe seja determinado ou requisitado pelos respectivos directores;

3.º Examinar e tratar os empregados internos dos estabelecimentos referidos no número anterior, quando esse tratamento se possa fazer dentro do estabelecimento.

Art. 4.º Os médicos substituem-se reciprocamente nas suas faltas e impedimentos, quando nisso não haja inconveniente para os serviços.

Art. 5.º Os empregados internos em tratamento dentro dos estabelecimentos só têm direito a medicamentos manipulados mediante receita clínica, salvo os casos urgentes e especiais justificados com receita médica.

Art. 6.º Aos enfermeiros e enfermeiras compete:

1.º Assistir às visitas clínicas, tomando nota de todas as prescrições médicas;

2.º Ministrar os remédios aos doentes;

3.º Fazer os necessários curativos e as aplicações que forem indicadas pelos médicos;

4.º Requisitar e distribuir as dietas às horas marcadas, assistindo às refeições e provando-as, para o caso de participarem superiormente quaisquer irregularidades;

5.º Vigiar que o arranjo das camas se faça com a necessária regularidade e asseio e de modo que os doentes não sejam incomodados;

6.º Ser rigorosamente pontuais e escrupulosos no cumprimento dos seus deveres e carinhosamente solícitos e afáveis com os doentes;

7.º Vigiar cuidadosamente pelo asseio dos doentes, fazendo-lhes mudar a roupa sempre que se torne necessário;

8.º Evitar todos os desperdícios e extravio de objectos pertencentes às enfermarias ou para uso dos doentes;

9.º Manter nas enfermarias o devido silêncio e boa ordem;

10.º Avisar sempre que qualquer doente apresente sinais de gravidade, a fim de ser chamado o respectivo médico;

11.º Não consentir que nas visitas das famílias aos doentes os visitantes se demorem mais de meia hora ou o tempo que o médico indicar.

Art. 7.º Aos serventes e criadas em serviço nas enfermarias compete desempenhar pontualmente, sob a direcção dos enfermeiros ou enfermeiras, os serviços que por estes forem ordenados, tratando os doentes com todo o carinho e solicitude.

Art. 8.º Por cada doente internado nas enfermarias haverá uma papeleta clínica, com indicação do nome, idade, filiação, naturalidade e números das camas e de matrícula, na qual o médico inscreverá o diagnóstico da doença, a marcha desta, prescrições a seguir e o estado do doente ao sair da enfermaria.

§ único. Esta papeleta será depois arquivada no processo referente ao internado.

Art. 9.º Ao médico dos recolhimentos da capital são applicáveis os n.ºs 1.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 2.º e as disposições do artigo 4.º deste decreto.

Art. 10.º Os casos omissos neste decreto são resolvidos pela Direcção Geral de Assistência.

Art. 11.º Este decreto revoga todas as disposições regulamentares em contrário e o que estiver estabelecido para cada instituto em ordens de serviço de carácter interno.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 19:581

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 6.º, artigo 253.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com applicação a serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos, do Reformatório de S. Fiel, é adicionada a importância de 2.760\$.

Art. 2.º A referida quantia de 2.760\$ é anulada na verba consignada no artigo 248.º do mesmo orçamento com applicação a remunerações ao pessoal do quadro do mencionado Reformatório de S. Fiel.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Línhares de Lima*.

Decreto n.º 19:582

Considerando que as receitas próprias do Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra devem no actual ano económico exceder em cerca de 1.500\$ a verba consignada no artigo 218.º do orçamento deste Ministério para o mesmo período financeiro;

Considerando que o referido estabelecimento não pode dispensar esse excesso de receita a aplicar aos seus encargos;

Considerando que igual importância é adicionada ao respectivo artigo do orçamento das receitas, não havendo portanto desnivelamento orçamental;

Considerando finalmente que as despesas a autorizar por esta dotação são sempre limitadas à importância das receitas efectivamente entregues nos cofres do Estado;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 6.º, artigo 218.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com applicação ao subsídio correspondente à importância das receitas próprias do Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra, é adicionada a quantia de 1.500\$.

Art. 2.º A referida quantia de 1.500\$ será adicionada

à verba consignada no capítulo 8.º, artigo 167.º, do orçamento das receitas do mesmo ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 19:583

Pela comissão administrativa nomeada para substituir a direcção do Banco do Minho, nos termos do decreto n.º 18:946, de 21 de Outubro de 1930, foi apresentado o relatório da sua acção a partir da data da posse.

Por êsse relatório e pelos documentos que o acompanham verifica-se, como no decreto n.º 18:946 se dissera, que o capital e fundo de reserva do Banco do Minho foram completamente absorvidos pelos prejuízos e prevê-se que difficilmente poderão os credores receber percentagem maior dos seus créditos do que aquela que lhes foi logo assegurada pelo Governo com a publicação referida.

Tais conclusões, justificando plenamente a attitude assumida pelo Governo, impõem necessariamente a definitiva liquidação do Banco, a menos que os credores, observando os preceitos das leis gerais sobre o funcionamento das instituições bancárias, não pretendam ainda reconstituí-lo.

Previendo-se esta última hipótese e para dar tempo ao estudo do problema em face dos dados agora coligidos, fixa-se a data dêste decreto para início do prazo de noventa dias consignado no artigo 1.º do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

Para a liquidação, e à parte algumas regras que o caso especial torna necessárias, adopta-se o regime geral estabelecido no decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro do corrente ano.

Houve porém que substituir a delegação dos accionistas, que não teria sentido na actual situação do Banco, nomeando-se em seu lugar para a comissão liquidatória, em defesa dos interesses do Estado, que tomou responsabilidades na mobilização dos 40 por cento dos créditos, um vogal escolhido pelo Governo.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É para todos os efeitos declarada a dissolução da sociedade anónima Banco do Minho, com sede em Braga, e ordenada a sua liquidação.

Art. 2.º A comissão liquidatória, que substituirá a comissão administrativa e assumirá os poderes conferidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, será constituída pela forma seguinte:

- Um representante do Estado, nomeado pelo Ministro das Finanças, que será o presidente da comissão;
- O comissário do Governo;
- Um representante dos credores, escolhido por estes no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

§ único. A comissão liquidatória funcionará apenas com os dois membros de nomeação do Governo emquanto não fôr escolhido o representante dos credores.

Art. 3.º Para o caso de haver ainda pretensos créditos privilegiados que não tenham sido atendidos, poderão os credores reclamar a sua classificação, nos termos do artigo 11.º e seguintes do referido decreto n.º 19:212, independentemente dos prazos fixados no § 1.º do artigo 5.º do citado decreto.

Art. 4.º O prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, é reduzido a sessenta dias e contar-se há da data dêste decreto.

Art. 5.º A comissão liquidatória poderá nomear delegados da sua confiança para as dependências do Banco em Lisboa, Pôrto e Guimarães, fixando-lhes a respectiva retribuição.

Art. 6.º Em tudo quanto não fôr previsto neste decreto observar-se há o disposto no decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 7:074

Tendo a comissão administrativa nomeada pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:946; de 21 de Outubro do ano findo, composta pelo Banco de Portugal, representado pelo Dr. Fernando Emídio da Silva, Henrique Missa e Francisco Meira, pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, representada pelos Drs. Gabriel Pinto, Carlos Tavares e engenheiro José de Araújo Correia, e pelo comissário do Governo, António Sequeira Araújo, terminado a sua missão junto do Banco do Minho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, exonerar a referida comissão e louvá-la pelo zelo, inteligência e dedicação com que desempenhou a missão que lhe foi confiada, e manter, sem encargo para o Estado, como comissário do Governo junto do referido Banco, nos termos e para os fins do artigo 61.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, o cidadão António Sequeira de Araújo.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1931.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.